

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100071-78.2018.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS e outros (4)

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e outros (5)

DECISÃO PJe

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com novo pedido de tutela de urgência formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO ACRE - STIU/AC, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS - STIU/AL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - AMAZONAS ENERGIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL e COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ (CEPISA).

Informa a petição inicial que foi publicado Edital de Convocação para a 170ª Assembleia Geral Extraordinária da primeira Requerida, que coloca em pauta para aprovação, no dia 08 de fevereiro de 2018, a transferência do controle acionário de todas as distribuidoras, com assunção das dívidas pela primeira Requerida, sem mencionar ou situar em nenhum momento os direitos já adquiridos dos trabalhadores, coletivos e individuais da categoria.

A alternativa subsidiária da proposta do Conselho de Administração da primeira Ré, constante também do Edital de Convocação, é a liquidação da empresa, sem, contudo, mencionar o destino dos contratos de trabalho, dos direitos adquiridos e demais impactos sociais,

jurídicos e econômicos da liquidação das empresas.

Assim, a proposta apresentada pelo Conselho de Administração da primeira Requerida para ser aprovada na 170ª AGE contém duas alternativas:

a) transferência do controle acionário das distribuidoras de energia elétrica para a iniciativa privada; ou

b) liquidação das empresas.

Entendem os requerentes que ambas as propostas possuem grave ameaça de lesão a interesses e direitos difusos e coletivos, notadamente o direito ao trabalho e o direito à busca do pleno emprego.

Consta na peça preambular que a Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.), através das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica (EDEs), conta com 11.405 trabalhadores, sendo 6.277 do quadro próprio e 5.128 terceirizados. Informa que os trabalhadores possuem Acordo Coletivo de Trabalho em vigência, firmado em 21 de setembro de 2016 e prazo até 30 de abril de 2018, com diversas cláusulas sociais e econômicas que incorporam direitos aos contratos de trabalho, além de Acordo Coletivo Nacional para Participação nos Lucros e Resultados, com vigência para os anos de 2017 e 2018.

Nesse sentido, sustentam que a transferência acionária ou liquidação das empresas tem forte impacto na dinâmica dos contratos de trabalho.

Informam ainda que Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 buscou estabelecer garantias aos trabalhadores, em caso de transferência do controle acionário das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica (EDEs), na forma dos §§7º e 8º do artigo do art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que obrigavam o novo controlador a manter, por no mínimo 2 (dois) anos, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes quando da publicação do edital, além de permitir à União ou ao controlador originário realocar os empregados em outras empresas públicas sob seu controle.

Entretanto, os artigos acima citados foram vetados na sanção presidencial. Portanto, o processo de discussão de transferência acionária ou liquidação das empresas segue sem qualquer garantia, estudo ou informação circunstanciada a respeito dos direitos difusos, coletivos e individuais dos trabalhadores.

Com efeito, os requerentes aduzem que, no que concerne a primeira

proposta que se pretende discutir na 170ª AGE, estudos independentes apontam que a transferência do controle acionário para a iniciativa privada se dá em perspectiva de redução do quadro de pessoal.

Além disso, quanto a segunda proposta que pretende ser levada à AGE 170, esses estudos entendem ser ainda mais grave, pois coloca em discussão a liquidação das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica, o que vai de encontro com o direito adquirido de milhares de trabalhadores e do princípio da segurança jurídica, uma vez que o fim das empresas representa o fim dos contratos de trabalho, o fim das garantias e estabilidade, o fim dos direitos adquiridos.

Desse modo, os requerentes afirmam que o processo de desestatização deve ocorrer em total transparência com as entidades sindicais, em acordo com o Acordo Coletivo de Trabalho da Eletrobrás, nas suas cláusulas sétima e oitava, nas quais a requerida se compromete a não efetuar demissões em massa e que deve ser discutidas previamente com os sindicatos eventuais alterações nos contratos de trabalho que, por ventura, venham a implicar em diminuição das vantagens já existentes.

Nesse aspecto, a alteração subjetiva do contrato de trabalho, no que diz respeito ao contratante, é fato relevante que deve ser discutido com os Sindicatos requerentes, notadamente em virtude do potencial impacto no que diz respeito aos contratos de trabalho em vigor.

Diante do referido quadro, pretendem os requerentes, em sede da primeira liminar, a declaração de suspensão do Edital de Convocação da 170ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás, determinando-se que a Requerida se abstenha de convocar qualquer outra Assembleia Geral com o mesmo objeto, até decisão definitiva nos autos desta Ação Civil Pública.

Ainda em liminar, requerem que as requeridas apresentem estudo circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista do processo de transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação das empresas.

Alternativamente, requerem seja suspensa por 90 (noventa) dias a convocação da 170ª AGE, intimando-se as Requeridas para que apresentem estudo circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista do processo de transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação das empresas, como por direito.

Na decisão de ID 844b63c foi indeferida a primeira requeridas, por não se vislumbrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os autores impetraram Mandado de Segurança (Proc. nº 0100216-87.2018.5.01.0000). A desembargadora Claudia de Souza Gomes Freire indeferiu a liminar requerida (ID 5c581da) e houve desistência da ação.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID a9bebb6) opinando pelo regular prosseguimento do feito, requerendo que os autos fossem novamente encaminhados, previamente à prolação da sentença.

Contestação das requeridas COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS-CEAL, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON e AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ID 466ea5f) arguindo preliminar de incompetência material absoluta e incompetência territorial, prejudicial por perda de objeto da ação, e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Defesa da requerida CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ID 18d1eb6) arguindo preliminar de incompetência territorial, e, no mérito, requerendo a improcedência da presente ação.

Em ata de ID f4e8fc8, deferiu-se o prazo de 10 dias úteis para manifestação dos requerentes sobre as defesas, documentos e em especial as preliminares, sob pena de presunção de validade e veracidade da documentação juntada e de preclusão.

Réplica da parte autora (ID 93632cd) requerendo nova a tutela de urgência com a suspensão dos efeitos do ato administrativo aqui questionado, até decisão final da ação ou por 90 dias, e/ou antecipação dos efeitos da tutela final, com o fim de determinar, em regime de urgência, a apresentação pelas Rés de estudo circunstanciado, na seara trabalhista, a respeito dos impactos socioeconômicos da alienação ou liquidação das EDEs, em 90 dias. Requer, por fim, a procedência da ação.

Manifestação do MPT (ID 3b8076d) opinando pela extinção do feito, sem análise de mérito, uma vez que já realizada a Assembleia em fevereiro de 2018.

É o relatório.

Decide-se.

DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Suscitam as requeridas a incompetência material desta Especializada para

conhecer e julgar as pretensões autorais, uma vez que fora do âmbito do art. 114 da Constituição Federal, já que não defluem de contrato de trabalho, nem norma jurídica trabalhista ou ainda norma coletiva de trabalho. Afirmam se tratar em grande parte de matéria com enfoque societário.

Requerem a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Os requerentes aduzem que, ao contrário do quanto alegado pelas Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica EDEs, todo o objeto da ação se fundamenta em matéria trabalhista, ou seja, a causa de pedir e pedido buscam efetivar e fazer respeitar dispositivos que decorrem do contrato de trabalho, de norma jurídica trabalhista heterônoma estatal e de norma jurídica trabalhista autônoma negociada.

Afirmam que a lesão e a ameaça a direitos se dá em três níveis: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No plano mais restrito, discute-se o direito à lealdade e boa-fé no âmbito dos contratos de trabalho (artigo 422, CC), obrigação esta que vincula o empregador e os empregados até mesmo nos casos de suspensão contratual.

Destacam que, embora os artigos 10 e 448 da CLT busquem resguardar o direito dos trabalhadores de possíveis alterações na estrutura societária da empresa, é evidente que a transferência do controle acionário para a iniciativa privada gerará flagrante insegurança jurídica aos trabalhadores, notadamente em virtude da divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do alcance da aderência contratual das normas jurídicas estatais no âmbito dos contratos de trabalho.

Aduzem que há uma série de políticas desenvolvidas pelas requeridas que não aderem necessariamente aos contratos de trabalho, mas impactam diretamente o desenvolvimento da relação de emprego (políticas de bônus, ambientais, de saúde e segurança do trabalho, além de outras que circundam o contrato de trabalho) e não gozam de garantias estabelecidas nos referidos artigos.

No plano coletivo, afirmam que a ação discute a violação direta e literal aos termos do Acordo Coletivo de Trabalho da Eletrobras, particularmente a Cláusula Oitava, além da violação do direito à informação e participação dos trabalhadores no processo de transferência do controle acionário das Rés.

Sustentam que, no plano difuso, a ação visa assegurar direitos que ultrapassam tanto os limites individuais dos contratos de trabalho, quanto os limites delimitados pelo coletivo de trabalhadores atingidos diretamente pela transferência do controle acionário, englobando, dessa forma, todos os trabalhadores indiretos, potenciais e até mesmo consumidores e cidadãos, não só das localidades, como de todo o Brasil. Defende-se o direito ao trabalho e o direito à busca do pleno emprego (artigo 6º, caput e artigo 170, VIII, CRFB/88), normas jurídicas incidentes ao caso e que

atingem a um número indeterminado e indeterminável de pessoas que se unem por uma circunstância de fato (a transferência do controle acionário para a iniciativa privada).

Afirmam ainda que por se tratar de direitos difusos que decorrem de uma circunstância de fato que atinge imediatamente os substituídos, há pertinência temática para sua defesa pelos Sindicatos autores. Dessa forma, cabível sua tutela na forma do artigo 81, I, do CDC e artigo 8º, III, da CRFB/88.

Por fim, arguem que, sob qualquer ponto de vista da causa de pedir e os pedido, há pertinência temática e competência material da Justiça do Trabalho, devendo ser afastada a preliminar aduzida pelas requeridas.

Assiste-lhes razão.

Seguindo as lições que se extraem dos estudos da Teoria Geral do Processo Trabalhista, tem-se que a ação em comento, para ser da competência do ramo da justiça especializada em estudo, deve a matéria veiculada em seu bojo ser de natureza trabalhista e emergir das relações jurídicas de emprego ou, na forma da lei, de relações outras de trabalho (LEITE, 2009)[1].

E aqui, merece destaque, ainda, segundo a teoria do Processo do Trabalho uma pequena lembrança sobre os alegados direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos.

Os ditos direitos difusos vêm dispostos pelo CDC em seu artigo 81, inciso I. O preceptivo os define como "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". Verifica-se serem indetermináveis seus titulares, assim como é indivisível seu objeto. Ademais, não há relação jurídica base vinculando seus titulares: os interessados estão "unidos por uma circunstância de fato consistente na prática de um único fato, pelo ofensor, em detrimento de todos os membros" (DINAMARCO, 2001, p. 54) do grupo.

Eduardo Arruda Alvim (2009) assevera que a distinção entre direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu* decorre do direito positivo brasileiro. O CDC consigna que são interesses transindividuais de natureza indivisível, tendo por titular "grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". Assim, é delimitado o universo possível dessas pessoas: trata-se de coletividade perceptível por vínculos, "não havendo desordenamento ou profusão na titularidade. Não se permite a identificação dos titulares pela individualidade, mas pelo grupo ou coletividade, mantendo-se a indivisibilidade do direito" (ALVIM, 2009)[2]. Como nos difusos, aqui também se cuida de objeto indivisível. Entretanto, o liame que une seus titulares é agora jurídico, e não mais meramente fático, e aqueles são determináveis aqueles enquanto classe. Essa relação jurídica ocorre entre os integrantes do grupo ou se dá com a parte contrária e, adverte Dinamarco (2001, p. 55[3]),

"é permanente e preexistente à lesão ou ameaça de lesão, não podendo ser considerada aquela nascida da própria lesão ou ameaça de sua ocorrência."

Finalmente, denominam-se direitos individuais homogêneos, conforme aponta a lei nº 8.078/90, os decorrentes de origem comum. Diante da superficialidade do conceito, faz-se imperioso trazer a tona o labor doutrinário neste particular. Diferindo das supramencionadas categorias, aqui se trata de objeto divisível, cujos titulares são indivíduos determinados (MAZZILLI, 2004). Araújo Sá (2002) esclarece que essa espécie é criação do direito brasileiro, inspirada nas *class actions* norte-americanas e instituída com o fito de "conferir tratamento coletivo a interesses individuais de dimensão coletiva". Verdadeiros interesses individuais, circunstancialmente tratados de forma coletiva, são passíveis de ser atribuídos individual e proporcionalmente a cada um dos sujeitos interessados, que são identificáveis (DINAMARCO, 2001)[4]. É plenamente identificável, outrossim, o prejuízo individual de cada um, podendo-se cindir o interesse e efetivar a prestação jurisdicional de maneira correlacionada ao dano particular. Em matéria trabalhista, pode-se aludir a fatos específicos e determinados - divisíveis, portanto - decorrentes de um mesmo fato e causados contra grande número de empregados de uma empresa.

O que se vislumbra, portanto, à luz da doutrina supra mencionada é que a demanda visando coibir lesão e ameaça de lesão a direitos coletivos *lato sensu* das categorias profissionais representadas pelos Requerentes, abrange direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, o que torna a Justiça do trabalho competente para a análise da lide.

Rejeita-se

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Aduzem as requeridas que os sindicatos, com sedes em Manaus/AM, Porto Velho/RO, Teresina/PI; Rio Branco/AC e Maceió/AL deveriam ajuizar suas ações em face das requeridas em seus respectivos Estado e de forma unitária.

A requerida ELETROBRÁS aponta que a OJ nº 130, da SDI - II, do TST, fixa a competência territorial pela extensão do dano e não pela extensão do agente supostamente causador do dano ou da ameaça de lesão, como afirmam os requerentes.

Destaca também que os substituídos dos Sindicatos exercem suas atividades laborais nos Estados do Piauí, Alagoas, Acre, Amazonas e Rondônia, não havendo dúvidas de que a controvérsia está inserida em âmbito Regional.

Esclarece que, o fato de ser controlada pela União, não resulta na

abrangência nacional de todas as questões que envolvem a Eletrobrás.

Pugnam pelo reconhecimento da incompetência territorial do Juízo, a fim de que o feito seja extinto sem resolução do mérito, considerando a competência concorrente das Varas do Trabalho dos TRTs da 11ª, 14ª, 19ª e 22ª Região.

Em réplica, os requerentes afirmam que a distribuição se deu no Rio de Janeiro, pois, além de se tratar de dano de abrangência nacional, o Rio de Janeiro é a sede da Eletrobras, que foi a responsável pela publicação do Edital de convocação, além de ser controladora das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica e de ter assumido um ônus de mais de 11 bilhões de reais com a proposta aprovada na 170ª Assembleia Geral Extraordinária.

Aduzem que a competência territorial é definida pela extensão do dano que, no caso, é nacional. Nesse sentido, nos termos da OJ 130, SDI-2, do TST, em caso de dano de abrangência nacional, quaisquer das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho será competente para apreciar e julgar a matéria.

Sustentam que a transferência do controle acionário das EDEs para a iniciativa privada, com a assunção pela 1ª Ré de uma dívida de 11 bilhões de reais e, o iminente impacto dessa transferência no que diz respeito ao direito ao trabalho e a busca do pleno emprego, evidenciam um dano de abrangência nacional. Alegam ser competente esta Vara do Trabalho para julgar o feito.

Analisa-se.

No que se refere à ação civil pública, cabível no nosso processo, mas de que a CLT não se ocupa, a questão da competência territorial resulta estabelecida pela Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.

"130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída."

Diante do alegado pelos requerentes de que a transferência do controle acionário das EDEs para a iniciativa privada, com a assunção pela 1ª Ré de uma dívida de 11 bilhões de

reais e, o iminente impacto dessa transferência no que diz respeito ao direito ao trabalho e a busca do pleno emprego, cristalino que estamos diante de um alegado dano de abrangência nacional, a ensejar a aplicação do inciso III da OJ supra mencionada.

Rejeita-se a preliminar.

DA PERDA DE OBJETO

Afirmam as requeridas que os pedidos são voltados para anulação de ato administrativo de Convocação de Assembleia para o dia 08/02/2018. Relatam que a assembleia ocorreu sem qualquer incidente ou nulidade, ressaltando que a liquidação das empresas não foi aprovada pelos acionistas, não tendo afetado os contratos de trabalho dos empregados das empresas de energia.

Requerem que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito.

Os requerentes, em réplica, aduzem que, embora a 170ª Assembleia Geral Extraordinária tenha sido realizada, a necessidade e adequação da demanda não só se mantém como se reforça na medida em que foi aprovada proposta que amplia a ameaça de lesão aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tidos por violados.

Afirmam que o pedido, em petição inicial busca a declaração da nulidade do ato administrativo de convocação da 170ª AGE. Entretanto, a ocorrência da AGE 170 e a aprovação de proposta de venda das EDEs, com assunção de dívida pela primeira Ré de 11 bilhões de reais, apenas reforça a necessidade da tutela jurisdicional, na medida em que evidencia a ilegalidade do ato administrativo que se perfaz à revelia das normas jurídicas trabalhistas incidentes ao caso. Se nulo o ato administrativo de convocação, nulo também será o resultado auferido em consequência do ato questionado.

O Ministério Público do Trabalho afirma não haver norma legal, coletiva ou contratual que obrigue a constar no edital de convocação - que trata da transferência do controle acionário das rés ou de sua liquidação - a apresentação de estudo de impacto nos contratos de trabalho e nos direitos adquiridos por seus empregados.

Opina não estarem os direitos dos empregados das referidas empresas desprotegidos e também não haver indício de lesão ou eventual demissão em massa, tão só por ter havido a realização daquela assembleia.

Sugere a extinção do feito sem análise do mérito, posto que já realizada a Assembleia, em fevereiro de 2018.

No caso dos autos, em que pese o alegado pelo *parquet* a presente Ação Civil Pública objetiva também a obtenção de tutela para que:

1) seja anulada a referida assembleia e para que as requeridas se abstenham de convocar qualquer outra Assembleia Geral com o mesmo objeto, até decisão definitiva nos autos desta Ação Civil Pública.

2) as requeridas apresentarem estudo circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista do processo de transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação das empresas.

Por conseguinte, nota-se que remanesce a utilidade da prestação jurisdicional postulada, não se vislumbrando a perda do objeto da ação, como pretendem as requeridas e opina o *parquet*.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Aduzem os requerentes, após a apresentação das defesas que as rés reconhecem que não realizaram nenhum estudo socioeconômico na seara trabalhista do impacto da transferência do controle acionário para a iniciativa privada, tanto é assim que, neste particular, afirmam apenas que inexistente norma capaz de obriga-las a tanto. Reconhecem também que não houve discussão prévia (participação sindical) quanto ao processo de transferência do controle acionário para a iniciativa privada.

Afirmam que houve o reconhecimento, por parte da Eletrobrás a respeito das dispensas dos trabalhadores como resultado da transferência do controle acionário, e a respeito da cessação dos contratos de trabalho em caso de liquidação das EDEs.

Frisam que a hipótese de liquidação das Rés não está totalmente afastada, notadamente diante do que prevê a Portaria nº 468 do MME, publicada em 04/12/2017, bem como a 169ª Assembleia Geral Extraordinária, ao afirmar que, em não havendo a alienação das Empresas até 31 de julho de 2018, haverá a liquidação das empresas.

Continuam afirmando na réplica que ao contrário de perda do objeto quanto aos itens específicos, surge a necessidade urgente do provimento jurisdicional quanto ao objeto da demanda, de forma a que se dê efetividade à norma jurídica trabalhista relativa à lealdade e boa-fé

contratual, na forma do artigo 422, do Código Civil, participação sindical, Cláusula Oitava do ACT e Convenção 135, da OIT, tendo em vista ainda existir perigo iminente de liquidação das Rés sem qualquer estudo do impacto a partir da cessação de todos os vínculos empregatícios.

A parte autora argumenta que a mera possibilidade de alienação, sem o estudo de referido impacto, representaria grande retrocesso social, pois negaria efetividade às normas jurídicas constitucionais trabalhistas.

Sustentam estarem presentes todos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, havendo prova inequívoca e verossimilhança ou probabilidade do direito (a confissão das rés revela a falta com o dever de lealdade e boa-fé e participação sindical no processo, bem como qualquer estudo de impacto social em relação aos contratos de trabalho), além de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (caso as rés sejam alienadas efetivamente ou liquidadas, haverá dano irreparável aos trabalhadores).

Por outro lado, caso seja deferida a tutela antecipada, afirmam que o processo de alienação poderá continuar, desde que obedecidas todas as normas jurídicas trabalhistas, de forma que a concessão da tutela, além de ter natureza reversível, garantirá aos trabalhadores um mínimo de dignidade e civilidade face ao processo de privatização.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo, o resultado da AGE 170, até decisão final nesta Ação Civil Pública ou por 90 dias e/ou antecipação dos efeitos da tutela final, com o fim de determinar, em regime de urgência, a apresentação pelas rés de estudo circunstanciado, na seara trabalhista, a respeito dos impactos socioeconômicos da alienação ou liquidação das EDEs, em 90 dias.

À análise.

Conforme edital de convocação de ID. a3654f7, foram feitas duas propostas pelo Conselho de Administração formulados pelas requeridas:

- a) transferência do controle acionário das distribuidoras de energia elétrica para a iniciativa privada; ou
- b) liquidação das empresas.

O documento de ID. bcc88dc - Pág. 81 contém a lista de documentos disponibilizados aos acionistas, que faz parte da Proposta de Administração e Edital de Convocação da 170ª Assembleia Geral Extraordinária.

Verifica-se através deste documento que foi realizada avaliação dos recursos humanos de cada uma das requeridas, o que não se confunde com estudo sobre o impacto da privatização no âmbito dos contratos de trabalho, conforme documento de ID. bcc88dc - Pág. 37 - Avaliação dos Recursos Humanos:

"2.1.5. Avaliação dos Recursos Humanos

O Consórcio Mais Energia B foi a responsável pela realização das avaliações de recursos humanos das Distribuidoras (Anexos 16.e, 17.e, 18.e, 19.e, 20.e e 21.e), que contemplaram, dentre outros aspectos:

a) o perfil dos empregados e terceirizados, considerando as faixas etárias, o grau de escolaridade, o tempo de serviço, qualificação profissional e tipo de vínculo; e

b) diagnóstico da estrutura organizacional e gerencial atual, contratos de terceirização de pessoal, plano de cargos e salários, programas de treinamento e avaliação, benefícios existentes, produtividade da mão-de-obra; índices comparativos com outras empresas similares no país e no exterior, incluindo o exame e impactos dos acordos coletivos de trabalho vigentes."

Quanto ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente de ID. 71fb17b - Pág. 4, as Cláusulas sétimas e oitava abaixo transcritas tratam de compromisso que a primeira requerida assumiu com os sindicatos requerentes:

"Cláusula Sétima - QUADRO DE PESSOAL

As empresas signatárias do presente Acordo se comprometem a não efetuar demissões em massa de seus empregados e, no caso de demissões individuais questionadas pelo Sindicato, garantir o acesso às informações referentes ao caso.

Cláusula oitava - NORMAS E REGULAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS

As Empresas signatárias desde Acordo se comprometem a discutir previamente com os Sindicatos signatários eventuais alterações das Normas Internas incorporadas aos Contratos Individuais de Trabalho dos Empregados, que porventura venham a implicar em diminuição das vantagens já existentes."

Após o indeferimento da primeira tutela antecipada foi realizada a 170a. AGE em 08.02.2018 onde restou decidido pelos acionistas a alienação das companhias distribuidoras, e recusada a proposta de liquidação das mesmas, conforme Id bb5c5ad.

Ocorre que toda a tese da defesa das requeridas é que aquela opção de venda das distribuidoras foi adotada porque é um caminho menos oneroso e seguro sob o ponto de vista jurídico e negocial, uma vez que as empresas serão saneadas e portanto tornar-se-ão mais atrativas aos potenciais adquirentes.

De fato, tomada a opção pelos acionistas de venda das empresas, e numa análise não exauriente, até porque estamos apreciando novo pedido de tutela de emergência, resta para apreciação o requerimento de obrigação das requeridas de um estudo sobre eventuais impactos da operação de privatização nos contratos de trabalho.

Excluída pela 170a. AGE a hipótese de liquidação das acionantes, não há que se falar, pelo menos em análise de tutela, de declaração de nulidade da Assembleia, até porque atendeu a um dos pleitos dos requerentes que é a manutenção das empresas e em princípio, os próprios contratos de trabalho.

Resta portanto, para análise, repita-se, também em análise superficial porque sequer houve instrução processual, mas apenas recebimento das defesas e prova documental, se as requeridas podem prosseguir com o plano de privatização, sem que seja apresentado um estudo sobre eventuais impactos nos contratos de trabalho.

As requeridas são unânimes em declinar que não existe essa obrigação no direito pátrio.

Na medida em que a globalização se instaura nos Estados, a necessidade de estruturação das normas de Direito Internacional e a resolução dos conflitos dessas normas com as de direito interno se mostram necessárias, sendo mister a adoção de uma teoria (monista ou dualista) coerente com a evolução da sociedade que evite a desagregação do país frente a comunidade internacional.

Nos países tanto monistas como dualistas, os tribunais, com maior ou menor liberdade conforme o sistema jurídico, podem ter de preencher as lacunas do direito escrito interno por meio do reconhecimento de princípios jurisprudenciais. Daí muitas vezes resulta a criação de "princípios gerais de direito" nos ordenamentos jurídicos romano-germânicos, o que pode ser uma garantia significativa contra a negação de justiça.

Dentro do propósito acima, as lacunas do direito também podem ser preenchidas pelas normas internacionais do trabalho, convenções e recomendações, pois ambas criam obrigações para os Estados membros da OIT e também podem servir de fonte de inspiração para as hipóteses, como a ora sob exame, onde há uma lacuna no direito pátrio.

E nesse sentido, temos a Recomendação sobre a Terminação da Relação de Emprego por Iniciativa do Empregador, 1982 (No. 166) que reforça e completa uma série de dispositivos essenciais da Convenção No. 158, que infelizmente não foi recepcionada no Brasil:

A mencionada Recomendação dá diversas sugestões práticas quanto ao que o procedimento de terminação de emprego deve incluir: notificação, por escrito, dos motivos de dispensa, procedimento de conciliação antes ou durante a interposição do recurso contra término de

relação de emprego, prazo razoável de afastamento do serviço sem perda de remuneração com a finalidade de procurar outro emprego durante o período de aviso prévio, possibilidade de "segunda chance" para que os trabalhadores melhorem a qualidade de seu trabalho, etc.

Sugere também maneiras de atuar caso os empregadores cumpram todas as suas obrigações, mas mesmo assim sejam forçados a contemplar terminações coletivas. O parágrafo 21 da Recomendação apresenta uma lista de medidas importantes que serão tomadas para evitar ou limitar as terminações: restrição da contratação, escalonamento do corte de pessoal no transcurso de um período de tempo para permitir sua redução natural, transferências internas, formação e retreinamento, aposentadoria voluntária antecipada com proteção adequada da renda, limitação do número de horas-extras e redução da jornada normal de trabalho.

Por fim, o parágrafo 24 afirma que os trabalhadores cujo vínculo empregatício tiver sido terminado por razões de natureza econômica, tecnológica, estrutural ou outra similar terão prioridade na recontração, dentro de um dado período de tempo, se o empregador tornar a contratar trabalhadores com qualificações comparáveis. Os empregadores também prestarão assistência aos trabalhadores afetados por meio da procura de alternativa adequada de emprego, por exemplo através de contatos diretos com outros empregadores.

A Recomendação internacional da OIT ainda que não seja vinculante, é um instrumento importante para que os países membros implementem sua política social.

E dentro dessa perspectiva, os documentos que instruem as defesas deixam claro que no processo de privatização em andamento foram consideradas políticas de redução de custos operacionais e retomada do equilíbrio financeiro, conforme documento de ID. Bcc88dc - pág. 43/56, pág. 76 e 124.

Todavia os efeitos do processo de privatização sinalizam para um grave problema social determinado pela expectativa de aumento de rentabilidade e motivado, sobretudo, por interesses econômicos, sem levar em consideração os efeitos sociais

Não é demais ressaltar que o papel dos sindicatos em outras empresas já privatizadas, e estamos falando de fatos públicos e notórios, limitou-se a conseguir reposição das perdas salariais e a manutenção de benefícios anteriormente conquistados.

O que se busca agora, é um estudo sobre os impactos da privatização das requerentes nos contratos de trabalho, levando em consideração formas de proteção ao emprego e regras para a ocorrência de demissões, viabilizando o reaproveitamento e a qualificação dos empregados no caso de mudanças tecnológica e organizacionais.

O que os sindicatos autores buscam é que essa privatização em curso, que interfere diretamente na vida dos trabalhadores venha precedida de um estudo onde se discuta os reflexos nos contratos em todos os sentidos, como, por exemplo: na diminuição de cargos, perda de benefícios, alterações salariais, enfraquecimento dos sindicatos, mudanças na cultura organizacional, enfim, uma infinidade de ações que afetam o ambiente organizacional e os fatores que determinam as condições de trabalho de cada trabalhador do setor, seja ele um operário, técnico ou gerente.

Não podemos deixar de lado que a privatização é um processo radical de transformação de uma empresa estatal em privada. É, portanto, uma mudança revolucionária na medida em que pode afetar toda a organização, atingindo dimensões como tamanho, missão, princípios de atuação, natureza do trabalho administrativo, valores dominantes, normas e mercados. Uma vez iniciada, a privatização implica mudanças nos valores e crenças compartilhados no interior da organização.

E se as pessoas que ali trabalham são os principais atores, merecem um estudo sobre os impactos que aquela mudança irá lhes causar, levando em consideração os princípios nomeados pelos requerentes, o direito ao trabalho e à busca do pleno emprego (artigo 6º, caput e artigo 170, VIII, CRFB/88), o direito à informação e participação (artigo 5º, XXXIII, artigo 37, caput, CRFB/88 e Convenção nº 135, da OIT) e o direito à probidade e boa-fé no âmbito dos contratos de trabalho (artigo 422, caput, CC).

Quanto a tutela de urgência, ocorrida a 170a. AGE em fevereiro do corrente ano que decidiu pela venda das empresas, o que pode ocorrer a qualquer momento, com a publicação do edital, e tendo como termo final fixado o dia 31 de julho de 2018, conforme documentos de ID. bb4b18d - pág. 25 e ID 62f0e8b - pág. 165/170, faz necessária, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300 do CPC a fim de as requeridas, se abstenham de dar prosseguimento ao processo de privatização, a fim de que apresentem, individualmente ou de forma coletiva, no prazo de até 90 dias estudo sobre o impacto da privatização nos contratos de trabalho em curso nas empresas constantes da inicial e nos direitos adquiridos por seus empregados.

A não observância da obrigação no prazo mencionado, ensejará pagamento de multa de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), nos termos do art. 537 do CPC.

ISTO POSTO, REJEITO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL, DE PERDA DE OBJETO E DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que as requeridas, se abstenham de dar prosseguimento ao processo de privatização, apresentem, individualmente ou de forma coletiva, no prazo de até 90 dias, após a ciência da intimação da presente decisão, estudo sobre o impacto da privatização

nos contratos de trabalho em curso nas empresas constantes da inicial e nos direitos adquiridos por seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Intimem-se as partes, através de seus patronos devidamente cadastrados, dê-se ciência ao MPT, através da procuradora responsável e após, inclua-se o feito em pauta, para encerramento da instrução, com o depoimento pessoal das requeridas, observando-se o que consta na ata de audiência anterior.

RIO DE JANEIRO, 4 de Junho de 2018

RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

[1] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. Processo civil coletivo. São Paulo: Quartier Latin, 2005. Curso de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTR, 2009. LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo).

[2] ALVIM, Eduardo Arruda. Noção geral sobre o processo das ações coletivas. Revista CEJ, Brasília, v. 2, n. 4, jan./ abr. 1998. Disponível em: . Acesso em: 11 mar.. 2009.

[3] DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001. FIORILLO, Celso Antonio Pache

[4] DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001. FIORILLO, Celso Antonio Pache